

SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA RAÇA: UMA REFLEXÃO SOBRE O TRATAMENTO CONFERIDO ÀS PESSOAS NEGRAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Monique Santana de Oliveira da Silva¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo geral situar a raça enquanto fator de vulnerabilidade social no Brasil, como reflexo da atuação estatal. Para isso, foi realizada uma análise bibliográfica, notadamente de autores negros, em conjunto com dados oficiais comprobatórios da realidade do povo negro no Brasil: quem mais morre por atuação estatal violenta; a maioria da população carcerária; a minoria nos espaços democráticos. Reafirmou-se a República Federativa do Brasil como um Estado estruturalmente racista. Entretanto, diferente de outros momentos históricos, essa realidade não é mais amparada pela legislação, que, como resultado de lutas protagonizadas principalmente por pessoas negras, avançou muito desde a Constituição Federal de 1988. No entanto, a legislação tem um papel mais simbólico do que modificador da realidade. Ainda há muito a ser feito.

Palavras-Chave: Racismo Estrutural. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O texto se propõe a fazer uma breve discussão acerca da condição de vulnerabilidade em razão da raça no Brasil, principalmente da atuação do Estado na perpetuação dessa condição. Para isso, o ponto de partida foi o estudo de trabalhos de pessoas majoritariamente negras, de dados oficiais, do Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Brasil e de parte da legislação brasileira direcionada ao povo negro – verificando um verdadeiro abismo entre as leis e a realidade vivida por essas pessoas.

Para tanto, o artigo se inicia com uma reflexão acerca da histórica exclusão das pessoas negras enquanto sujeitos de direito no Brasil (desde a legislação imperial) – o que contribuiu decisivamente para a legitimação das mais diversas violações dos direitos desse grupo social, desde quando o Brasil é Brasil. O “sujeito universal”, destinatário dos direitos fundamentais –tem cor. E essa cor não é preta. Numa perspectiva crítica, adotamos o conceito de universalidade dos direitos humanos, com Herrera Flores, como uma “universalidade de chegada” – para incluir as lutas dos mais diversos sujeitos históricos na afirmação de direitos.

Entretanto, desde o Brasil Imperial (erigido sob o manto de uma Constituição autoritária) até a República Federativa do Brasil (baseada numa Constituição

¹ Especialista em Direito Constitucional. Especialista em Direito de Família e Sucessões. Advogada. Docente. Bacharela em Direito. Licenciada em História (UNEB – DCH Campus IV).

Democrática e Cidadã) o espaço destinado especialmente às pessoas negras foi e continua a ser o cárcere. Na vida real, se há um espaço no qual os negros são “protagonistas”, este espaço é o sistema penal. Os dados analisados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública escancaram essa realidade: o Brasil encarcera mais pessoas negras. Não por acaso o sistema penitenciário brasileiro vivencia o “estado de coisas inconstitucional” já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido há breve discussão acerca da seletividade penal embasada em dados oficiais.

Posteriormente, há o reconhecimento da negritude e a pobreza como fatores de exclusão de direitos. Um breve esboço histórico foi apresentado, para demonstrar que isso ocorre desde a chegada dos europeus ao Brasil. O nosso país enfrenta um racismo estrutural – que está evidenciado nos mais diversos espaços sociais. Principalmente no cárcere. Não há dúvidas que ser negro ou negra no Brasil é um fator de vulnerabilidade social.

Em seguida, há uma análise do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após visita *in loco* realizada no Brasil em 2018, quando fez um diagnóstico acerca da situação dos direitos humanos no país, dividindo a análise por grupos historicamente subalternizados. No que diz respeito aos afrodescendentes, a CIDH constatou através de entrevistas, de contatos com as diversas instituições do sistema de justiça, que a população negra vive uma situação de discriminação estrutural, que dificulta (quando não impede) a sua ascensão social e, conseqüentemente a melhoria nas condições de vida dessas pessoas.

A CIDH destacou que a omissão do Estado brasileiro contribui para perpetuar as condições de vida do povo negro no Brasil. E mais do que isso: a Comissão constatou que a atuação estatal, notadamente das instituições policiais, é violenta com relação aos negros – parcela da população que mais morre por atuação da polícia. Analisando dados das eleições de 2018, verificou a baixa participação negra no processo democrático; com relação à saúde e à educação, os dados demonstraram que a atuação estatal é ineficiente – o que contribui ainda mais para a perpetuação das condições desiguais nas quais se encontram as pessoas negras no país. O Estado Brasileiro é responsável (ao agir ou se omitir) pelo fato de a raça ser um fator de vulnerabilidade social no país.

Entretanto, essa realidade não é amparada pela legislação brasileira. Todo o contexto de lutas, de resistência, fez com que os negros conquistassem, principalmente no Congresso Nacional – através de leis e da própria Constituição

Federal - vários avanços. A CF/88 trouxe as normas mais importantes – dentre elas, um mandado de criminalização com relação ao racismo, considerando-o crime imprescritível e inafiançável, garantiu liberdade religiosa protegeu documentos e as terras dos quilombos.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional impõe o estudo da cultura afro-brasileira e da luta do povo negro no Brasil – em todas as escolas de ensino fundamental e médio (públicas ou particulares). Temos o Estatuto da Igualdade Racial. O Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância – aprovada com quórum de Emenda Constitucional e, portanto, com *status* de norma constitucional. Entretanto, sem desmerecer os seus méritos, não se pode negar o caráter simbólico dessas normas, que ainda não têm sido suficientes para promover uma mudança efetiva nas condições de vida da população negra.

2 QUEM SÃO OS EFETIVOS SUJEITOS DE DIREITO NO BRASIL?

Para responder ao questionamento que intitula este capítulo, é preciso, em primeiro lugar, fazer uma breve reflexão acerca da característica da universalidade dos direitos humanos – e dos direitos fundamentais. Com Herrera Flores, encontramos o conceito que mais se coaduna com as premissas do presente trabalho. Partindo de uma perspectiva crítica quanto à própria noção de direitos humanos, o referido autor afirma que o mero reconhecimento jurídico de direitos não os torna universais. Ele diz: “os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado.”²

Ou seja, a universalidade que caracteriza os direitos humanos tem muito mais relação com um processo de lutas, das mais diversas categorias sociais, do que com um rol abstrato de direitos previsto em atos normativos.

A universalidade dos direitos somente pode ser definida em função da seguinte variável: **o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos**

² HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 19.

bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida. (grifamos)³

Tendo em vista a identidade de conteúdo entre direitos humanos e fundamentais, vez que, para quem os diferencia⁴, se faz tão somente quanto aos planos de positivação⁵ o mesmo raciocínio pode se aplicar à universalidade dos direitos fundamentais. Com Ingo Sarlet, aprendemos que “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que o seu titular sempre será o ser humano.”⁶

Entretanto, os direitos não são inatos a todas as pessoas. É preciso que os sujeitos protagonizem lutas para que eles sejam alcançados. A efetivação de direitos, portanto, decorre de um processo de lutas. É isso que significa dizer que eles são universais. Isto porque a realidade nos mostra que os direitos não chegam a todos da mesma maneira e nem com a mesma intensidade. Alguns grupos precisam lutar mais por direitos do que outros. A luta antirracismo, no Brasil, é, historicamente, uma luta preta. O que não significa, claro, que é exclusivamente preta. Este trabalho é mais um passo nessa luta. Partindo de uma mulher, nordestina e negra. É mais uma “batalha para realizar socialmente essa definição de direitos como abertura de espaços de luta que permitam nos aproximar de nossa particular forma de construir a dignidade.”⁷

Ainda com Herrera Flores, dentro da sua notável perspectiva crítica e afastamento declarado das concepções tradicionais de direitos humanos, aprendemos que o discurso da igualdade formal se choca com a realidade de

³ *Ibidem*.

⁴ Há duas correntes quanto à diferenciação entre direitos humanos e fundamentais: uma que os diferencia e outra que os considera termos sinônimos. André de Carvalho Ramos entende que são expressões sinônimas, não havendo necessidade de diferenciá-las. Para ele, “a diferenciação entre ‘direitos humanos’ representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os ‘direitos fundamentais’, representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas **perde importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação mútua entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos.**” (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P. 67)

⁵ Ingo Sarlet (Curso de Direito Constitucional – 2023) representa a corrente que diferencia direitos humanos e direitos fundamentais. Ele diz: “o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.” (MITIDIERO, Daneil Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bitencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 277.)

⁶ MITIDIERO, Daneil Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bitencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 277.

⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 20.

tratamentos diversos à mulheres em relação aos homens, às pessoas pretas em relação às não pretas e tantas outras diferenciações realizadas na vida real. A concepção de direitos humanos como “parte da essência humana” é completamente incompatível com a quantidade de pessoas que enfrentam as mais diversas privações – como a fome, o desemprego, a falta de moradia, a negação da saúde pública, dentre tantas outras mazelas sociais.⁸

Para sustentar a sua concepção crítica de direitos humanos, o autor nega o que intitula de “universalismo de partida” - um “universalismo *a priori*”, abstrato, que diz pretender atingir a “todos”, mas é excludente porque parte de um paradigma muito bem definido historicamente. É o direito do “humano” branco, proprietário, cisgênero, homem – enfim, não pertencente a qualquer grupo socialmente inferiorizado - o efetivo sujeito de direitos universal.

Em contraponto àquela noção de universalismo, Herrera Flores defende um universalismo de chegada ou de confluência, “*a posteriori*”, em que sejam discutidas as necessidades das mais diversas culturas e grupos de pessoas, para que, efetivamente, seja aplicado o princípio da igualdade.⁹ Ele diz:

Em repúdio a um universalismo abstrato, que tem no mínimo ético um ponto de partida e não de chegada, o livro sustenta que **“ao universalismo a que se chegar”, celebra o universalismo de chegada, de confluência, fruto de processos conflitivos, discursivos, de confronto e de diálogo.** Emerge, assim, o universalismo pluralista e não etnocêntrico, de contrastes, de mesclas, de entrecruzamentos.¹⁰

É urgente que, no Brasil e no mundo, essa concepção de universalidade seja admitida como a única passível de realmente fazer com que os direitos deixem de ser privilégios e se tornem, de fato, universais. Que todos os grupos de pessoas sejam acolhidos na luta e no debate. Que as mais diversas vozes ecoem em todos os espaços sociais.

Entretanto, não foi essa a construção histórica de afirmação dos direitos humanos e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais. A universalidade pensada desde as Revoluções Burguesas do século XVIII (francesa e norte americana)¹¹ é uma

⁸ *Ibidem*, p. 21

⁹ *Ibidem*, p. 187.

¹⁰ HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 187.

¹¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 88.

universalidade muito bem situada historicamente e direcionada a um perfil muito específico. As pessoas negras não se encaixaram naquele perfil naquele momento histórico. Continuam a não se encaixar. Não por acaso, temos uma norma como o Estatuto da Igualdade Racial, que reafirma direitos já previstos constitucionalmente para todas as pessoas – o que deixa claro que os negros não são considerados como sujeito de direitos universal. Os direitos conquistados por eles foram, desde sempre, frutos de luta por afirmação e concretização de direitos.

Não por acaso a Revolução do Haiti, primeira nação americana a abolir a escravidão, em 1793, foi silenciada.¹² O haitianismo (medo de levantes negros bem-sucedidos) desenvolvido no período, parece permear, ainda hoje, o imaginário dos mais poderosos. Isto porque a abolição da escravidão não acabou com os privilégios da branquitude. A exploração apenas mudou de forma. Os negros precisaram e ainda precisam continuar a luta por direitos mínimos, direitos estes inatos, tão somente, aos “sujeitos universais”.

A condição que o negro ocupa tradicionalmente na sociedade brasileira o afasta do perfil hegemônico de sujeito de direito acima enunciado [homem branco, europeu, cristão, detentor dos meios de produção, heterossexual e não portador de deficiência] e a crença na neutralidade das normas ajuda a perpetuar essa condição marginal.¹³

É certo que o Direito é instrumento para a garantia de direitos, como também para a segregação. Ainda com Thula Pires aprendemos que “não são poucos os exemplos de leis que, sob o manto da universalidade, exerceram uma função nitidamente segregacionista, excluindo os negros do acesso à terra e do exercício da cidadania.”¹⁴ Dentre as leis elencadas pela professora, destacamos aqui aquelas que segregaram, desde sempre, a população negra que no Brasil tem sobrevivido, resistido.

Um país que sustentou a escravização de pessoas por 388 anos, baseada num critério exclusivamente racial – legitimado pela lei, buscou segregar o povo negro das mais diversas formas, utilizando o Direito como instrumento desta política. A escravização, por si só, não foi suficiente.

¹² *Ibidem*, p. 89

¹³ *Ibidem*, p. 91

¹⁴ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Escolhemos aqui, com inspiração no trabalho de Thula Pires¹⁵, uma norma imperial que buscou retirar dos negros a possibilidade de exercer o direito à educação e outra, já do período da Primeira República, que passou a criminalizar o negro por aquilo que ele era (e não pelo que fazia). Esta última afirmação pode ser escrita também no tempo presente, sem incorrer em qualquer equívoco. Não através de leis, porque o Estado Constitucional de Direito tem avançado. Mas através das mais diversas práticas.

Começemos com o Decreto 1331-A, de 17 de fevereiro de 1854, que previa o seguinte:

Art. 69: Não serão admittidos á matricula, nem poderão freqüentar as escolas:

§1º Os meninos que padecerem de molestias contagiosas.

§2º Os que não tiverem sido vacinados.

§3º **Os escravos.** (*grifamos*)¹⁶

“Privar os negros da condição de letrados e proprietários implica em condicioná-los e às suas gerações a uma situação de subalternidade social difícil de ser revertida.”¹⁷ A geração negra que hoje ocupa espaços de educação, sobrevive a esta política. As vozes que se levantam contra as políticas de cotas em universidades e concursos públicos¹⁸ são uma herança desse período. O sujeito de direito à educação no Brasil tem cor. Não há como não racializar este debate¹⁹. A raça tem definido, historicamente, o destino das pessoas nesse país. Não há como desconsiderá-la ou tentar minimizar a sua importância na construção da estrutura social [altamente racista] do Brasil.

Nunca houve dúvidas quanto aos espaços nos quais dever-se-ia impedir a chegada dos negros e dos lugares que eles deveriam ocupar. Thula Pires, com a maestria que lhe é peculiar, afirma:

O Código Penal da Primeira República, Decreto número 847, de 11 de outubro de 1890, **pode ser considerado como o marco legislativo**

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.331-a, de 17 de fevereiro de 1854**. Legislação Informatizada. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html> Acesso: 02 de set. de 2023.

¹⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Ibidem*. p. 93.

¹⁸ JURISDIÇÃO. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Rel: Min. Roberto Barroso. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729#:~:text=%C3%89%20constitucional%20a%20Lei%20n,e%20indireta%2C%20por%20tr%C3%AAs%20fundamentos> Acesso: 22 de out de 2023.

¹⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil**. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf> Acesso: 01 de set. de 2023

republicano de criminalização do negro e da pobreza. No seu Capítulo XIII – “Dos Vadios e Capoeiras”, ao criminalizar a vadiagem e a capoeira, o Estado assume publicamente quem é o seu inimigo, ao dispor:

Art. 402. **Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem:** andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal; Pena -de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dôbro.

Art. 403. No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400.

Parágrafo único. Se fôr estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranqüilidade ou segurança pública ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes.²⁰

Nota-se que há, no primeiro Código Penal Republicano a criminalização de uma prática negra. Cria-se um tipo penal voltado a um grupo específico de pessoas. A referida norma, datada de pouco mais de 2 anos após a abolição da escravidão no Brasil, denota com clareza o espaço reservado ao negro no Brasil quando ele já não podia mais ser escravizado. Durante o império, são desumanizados para legitimar a escravização e dentre tantas privações, são excluídos da educação, numa tentativa, na maioria das vezes, bem-sucedida, de impedir ascensão social. Com a abolição em 13 de maio de 1888, busca-se criminalizar seus modos de viver. “Capoeiragem” se torna crime.

São apenas dois exemplos na legislação brasileira, dentre tantos outros, que denotam a sua base racista. A permanência das consequências dessa política adotada desde o Brasil Imperial é clara na nossa realidade. Os números indicam o quanto que direitos são privilégios. Comprovam a base racista da sociedade brasileira. Demonstram a ineficiência de um universalismo abstrato e a necessidade de se adotar, como Herrera Flores, a noção de um universalismo de chegada, que acolha as diferentes lutas, que ouça as diferentes vozes.

A cruel realidade que desumaniza todos aqueles que fogem à condição de sujeito de direito denuncia que a proposta de universalização retórica dos direitos mascara e naturaliza relações de dominação e opressão, situação

²⁰ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p. 94.

que responde, em grande medida, pela falta de efetividade que a legislação antirracismo enfrenta nesse país.²¹

Os negros foram excluídos da condição de sujeitos direitos, desde que esse território se tornou Brasil. Para eles [nós], o cárcere. Sempre. Físico, moral. Queremos encarcerados. Seguimos quebrando as correntes. Sejam elas reais ou simbólicas.

2.1 O protagonismo negro no sistema penal

Ao analisarmos a legislação imperial e da incipiente Primeira República, pode-se, num primeiro momento, imaginar que se trata apenas de um dado histórico. Suplantado pela realidade atual, de um Brasil forjado sob a égide de uma Constituição Democrática, que repudia o racismo²² e o torna crime imprescritível e inafiançável.²³ Que arvora, como um objetivo fundamental do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.²⁴

Entretanto, dados coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, demonstram que “o Brasil encarcera majoritariamente pessoas negras e persiste na recusa em prover condições dignas de vida e garantir direitos para essa população.”²⁵ O que revela um outro traço fundamental: esta realidade não é apenas legislativa. O Judiciário tem ampla participação, tendo em vista a sua atuação inafastável no processo que culmina no encarceramento de pessoas.²⁶

Trata-se de uma expressão, coletada na realidade, do racismo estrutural²⁷ que formou a sociedade brasileira em seus mais variados aspectos, mas de modo muito

²¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, p. 99

²² Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

²³ “Art. 5º, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

²⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²⁵ BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 03 de set. de 2023

²⁶ *Idem*.

²⁷ Para Silvio de Almeida, o racismo é sempre estrutural: “não se pretende aqui apresentar um tipo específico de racismo, no caso, o estrutural. A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural,

específico, na realidade carcerária. Com Silvio de Almeida aprendemos que “o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia.”²⁸

O número de pessoas privadas de liberdade é um indicador crescente no Brasil. Em 2022, eram 820 mil pessoas. Em 2023, 832.295. Um crescimento de 0,9%²⁹, mas que representa 22.295 pessoas encarceradas a mais, em um ano. “Deve-se ter atenção ao dado de vagas no sistema, já que o que as estatísticas nos mostram é uma queda de quase 40 mil vagas (passando de 634.469 vagas em 2021 para 596.162 em 2022).”³⁰ Analisando-se tão somente os números de pessoas encarceradas, em comparação com o número de vagas, não restam dúvidas quanto à superlotação.

Ao analisar esta realidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou o “estado de coisas inconstitucional”³¹ que assola o sistema penitenciário brasileiro, na ADPF 347³². O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, autor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sustentou a incompatibilidade da superlotação e condições indignas do sistema penal com a Constituição Federal, diante da “ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da

ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade.” ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é o Racismo estrutural?* São Paulo: Pólen, 2019).

²⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é o Racismo estrutural?** São Paulo: Pólen, 2019, p.86

²⁹ BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 de set. de 2023

³⁰ *Idem*

³¹ “Segundo aponta Carlos Alexandre de Azevedo Campos, citado na petição da ADPF 347, para reconhecer o estado de coisas inconstitucional, exige-se que estejam presentes as seguintes condições:

- a) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;
- b) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;
- b) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e
- d) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados ocorrerem individualmente ao Poder Judiciário.” Disponível em:

https://www.buscadordizerodireito.com.br/dodpedia/detalhes/e3796ae838835da0b6f6ea37bcf8bcb7?p_alavra-chave=estado+de+coisas+inconstitucional&critério-pesquisa=e

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Repte.:** Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015

pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.”³³

A petição inicial da ADPF 347 relata vários indicadores acerca do sistema penitenciário que justificam a propositura da ação, decorrentes de “atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial.”³⁴ Dentre eles: a superlotação das penitenciárias; o contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) pela União – deixando de efetuar o repasse aos Estados; o desrespeito, pelo Poder Judiciário, às normas internacionais³⁵, das quais o Brasil é signatário, quanto à realização da audiência de custódia (que poderia reduzir a superlotação); a “preferência” pela imposição da prisão, desconsiderando-se as condições precárias das penitenciárias e em detrimento das medidas cautelares diversas da prisão; bem como a postura do Legislativo em criminalizar condutas ou endurecer penas por influência da opinião pública.³⁶ A petição inicial relata as mais diversas irregularidades nas penitenciárias, que conferem às pessoas privadas de liberdade um tratamento desumano, totalmente incompatível com as previsões constitucionais.

Em seu voto, afirmou o Ministro Celso de Melo:

Há, efetivamente, no Brasil, um claro e indisfarçável “estado de coisas inconstitucional” resultante – tal como denunciado pelo PSOL – da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal e que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República.

Conforme esclarece, a técnica da declaração do “estado de coisas inconstitucional” permite ao juiz constitucional impor aos Poderes Públicos a tomada de **ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações massivas de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação.** Considerado o grau de intervenção judicial no campo das políticas públicas, argumenta **que a prática pode ser levada a efeito em casos excepcionais, quando presente transgressão grave e sistemática**

³³ BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. *Ibidem, loc. cit*

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Reqte.:**Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015

³⁵ **Pacto dos Direitos Civis e Políticos:** artigo 9.3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos:** art. 7.5.

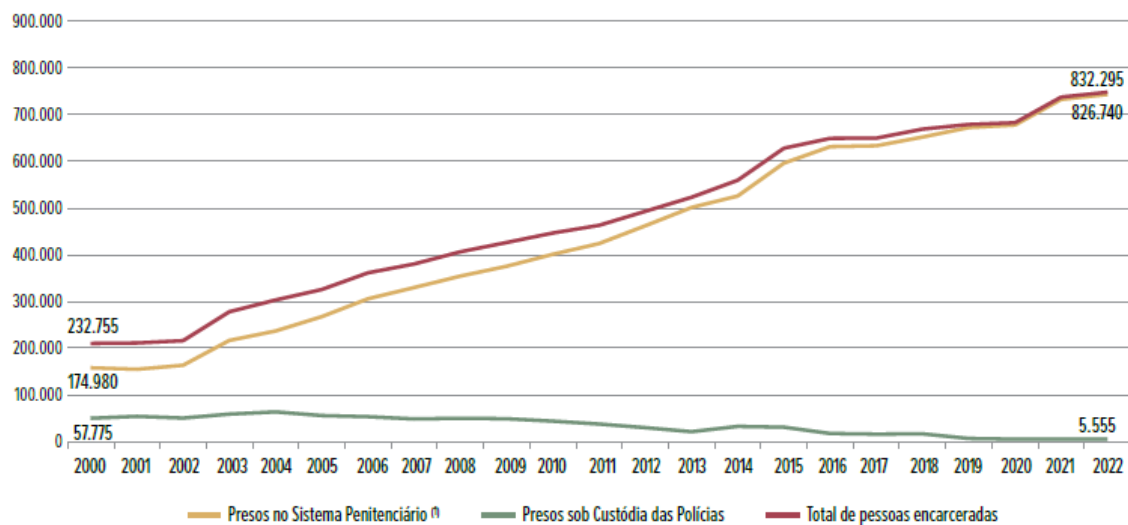
³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Reqte.:**Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015

a direitos humanos e constatada a imprescindibilidade da atuação do Tribunal em razão de “bloqueios institucionais” nos outros Poderes.³⁷

“Os números de superencarceramento impressionam.”³⁸ São mais de oitocentas mil pessoas privadas de liberdade. O gráfico abaixo demonstra esta realidade³⁹.

GRÁFICO 77

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2022



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(I) Considera os presos no sistema penitenciário estadual e federal.

Entretanto, para além desses números absolutos, é preciso, para os fins deste trabalho, analisar o perfil das pessoas encarceradas. Elas são majoritariamente negras. Não há como, pois, falar de encarceramento, sem trazer a raça para o centro da discussão. Os números coletados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 evidenciam esta realidade.

O sistema prisional brasileiro escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, passando de 39,8% do total de presos brancos para 30,4% no ano mais recente, **houve crescimento de 381,3% da população negra.** Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível.⁴⁰

³⁷ *Idem*

³⁸ p. 311.

³⁹ É possível ampliar a discussão para tratar sobre a importância do fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil, como uma forma de emancipação das pessoas negras. Mas os limites deste trabalho não permitem esta ampliação, neste momento.

⁴⁰ BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

Os dados não deixam dúvidas quanto à seletividade do sistema penal. Ele seleciona pessoas negras: “o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor.”⁴¹ Ademais, essa seletividade atinge, sobretudo, os mais jovens. O perfil das pessoas que mais são encarceradas é o mesmo das pessoas que mais morrem no Brasil: jovens e negros.⁴² Desse modo, é preciso sim, trazer a raça para o centro do debate.

2.2 A pobreza e a negritude como fatores de exclusão de direitos

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade como princípio e como um direito subjetivo. “A igualdade (ao lado da justiça) e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos integram os valores centrais da ordem jurídico-constitucional.”⁴³ Assim, ao mesmo tempo em que o princípio da Igualdade estrutura o Estado Democrático de Direito, ele impõe tarefas ao Estado, pois está entre os objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação.⁴⁴

Na realidade da vida, porém, os referidos objetivos constitucionais andam a passos lentos. A condição econômica, a cor da pele, o gênero, a orientação sexual, a idade, a condição de pessoa com deficiência e as mais diversas particularidades dos seres humanos, influenciam em muito a forma como eles são tratados pelo Estado, no âmbito de qualquer dos seus Poderes.

Para promover a igualdade, o Poder Público precisa estar atento às diferenças, pois a igualdade meramente formal jamais foi suficiente para promover a igualdade real. No que concerne às desigualdades em razão da raça, por exemplo, diante do tratamento secular que foi conferido às pessoas negras, nos mais diversos lugares do mundo, como inferiores, como propriedades de pessoas brancas, com a sua humanidade colocada em cheque para justificar esse tratamento, as medidas especiais são necessárias para garantir a igualdade. Nesse sentido, as ações afirmativas são plenamente compatíveis com o texto constitucional.

⁴¹ *Idem.*

⁴² *Idem.*

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. In: **Curso de Direito Constitucional, 12ª ed. rev. e atual.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

⁴⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No âmbito do direito penal a realidade da desigualdade de tratamento é escancarada. Os números coletados pelo Anuário não deixam dúvidas. Com Martinelli e Shimitt De Bem (2023), aprendemos que o “sistema penal [...] na realidade social não opera de forma uniforme, pois os destinatários das leis penais ou as pessoas submetidas ao sistema penal [...] pertencem especialmente aos níveis sociais de menores recursos.”⁴⁵

Assim, se por um lado, as políticas públicas que favorecem essas pessoas são escassas ou inefetivas, para quem elas parecem invisíveis; por outro lado, o sistema penal parece estar sempre em alerta quando se trata de pessoas negras e pobres. Inclusive para cometer equívocos e encarcerar pessoas inocentes⁴⁶. É o mesmo sistema penal que ignora, na maioria das vezes, os crimes cometidos por pessoas poderosas economicamente.⁴⁷ Com maestria peculiar, Martinelli e Shimitt de Bem (2023) são cirúrgicos:

O sistema penal, em sua atividade prática, em especial por meio da atuação (ainda) seletiva do órgão de acusação, reprime os homens da periferia e beneficia os da cobertura. Em síntese: se nada tem, nada vale; se tudo tem, vale tudo. O hóspede do cárcere é o pobre que sofre com os déficits socioeconômicos na era do capitalismo de barbárie.⁴⁸

Assim, podemos afirmar que permanece na realidade o pensamento colonial de inferiorização das pessoas negras e pobres. Algumas vidas valem mais do que outras no Brasil. Foi assim desde o início da sua história. Os verdadeiros donos da terra foram inferiorizados, para justificar o seu genocídio. Na busca do lucro, os portugueses buscaram na África, pessoas com padrões fenotípicos diferentes do seu, para justificar o trabalho escravo. As diferenças físicas, desde que esse território deixou de ser terra Tupiniquim para se tornar Brasil, serviram para justificar as mais diversas atrocidades. Mais de quinhentos anos se passaram e a descendência de indígenas e africanos continua precisando se reafirmar enquanto pessoas, para que sejam tratados como sujeitos de direitos.

⁴⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM; Leonardo Schimitt. **Direito Penal: lições fundamentais. Parte geral.** 8 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. p. 61.

⁴⁶ <https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/veja-cem-historias-de-prisoes-injustas-no-pais.shtml>. Acesso: 08 de out. de 2023.

⁴⁷ MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM; Leonardo Schimitt. **Direito Penal: lições fundamentais. Parte geral.** 8 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023, p. 62.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 63.

3 A VULNERABILIDADE EM RAZÃO DA RAÇA: O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

Com Silvio de Almeida⁴⁹ aprendemos que raça é um conceito “relacional e histórico.”⁵⁰ O colonialismo do século XVI influenciou decisivamente na construção do conceito de raça.

A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a *unidade e a multiplicidade da existência humana*. Se antes desse período ser *humano* relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o **européu no homem universal** (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas.⁵¹ (*grifamos*)

Nessas variações “menos evoluídas” citadas por Silvio de Almeida, se inserem os indígenas, “encontrados” na América pelos europeus, assim como os africanos trazidos por eles para o Novo Mundo. Essas pessoas foram inferiorizadas para justificar o tratamento conferido a elas, violentadas nos mais diversos aspectos das suas vidas, desde os seus corpos, até as suas crenças.

Silvio de Almeida define o racismo como “*uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em **desvantagens ou privilégios** para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.*”⁵² (*grifamos*)

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pelo Brasil em 05 de junho de 2013 na Guatemala, depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021, e promulgada no Brasil, pelo [Decreto Nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022](#), define o Racismo e a Discriminação Racial, nos seguintes termos:

Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

⁴⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro – Polen, 2019.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 18.

⁵¹ *Idem*.

⁵² *Ibidem*, p. 22.

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um **vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial**. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. **Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes.** (*grifamos*)

Sobre o conceito de Racismo Estrutural, trazemos as lições de Silvio Almeida, para quem o racismo vai muito além de comportamento individual (racismo individual) ou resultado do funcionamento das instituições (racismo institucional). O racismo é estrutural.⁵³

Ainda Com Silvio de Almeida aprendemos que, numa concepção individualista o racismo seria uma espécie de “patologia”: um fenômeno de caráter individual ou coletivo atribuído a grupos isolados, ressaltando a natureza psicológica do fenômeno, em detrimento da sua natureza política. A concepção institucional, que significou grande avanço em relação à anterior, trata o racismo como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça. As instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Assim, o racismo individual é mais evidente; o institucional, mais sutil. Porém é um dos modos pelos quais o Estado e as demais instituições estendem o seu poder por toda a sociedade.⁵⁴

Entretanto, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um dos seus comportamentos orgânicos. Ou seja: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. O racismo é parte da ordem social, não é criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. O racismo é uma decorrência da própria estrutura social: não se trata de mero comportamento individual ou um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é a regra e não a exceção. Como processo histórico e

⁵³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018

⁵⁴ *Idem*.

político, o racismo cria condições para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática.⁵⁵

Dentro desta perspectiva estrutural, o racismo pode ser desdobrado como processo político e histórico. É político porque como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político, caso contrário, seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros. Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. O racismo reverso seria uma espécie de “racismo ao contrário”, ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias. Há um grande equívoco nesta ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta ou indiretamente. É histórico porque a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada as peculiaridades de cada formação social.⁵⁶

Trabalhado o conceito de racismo, é fácil compreender que o Estado brasileiro foi forjado em bases racistas, uma vez que desde a chegada dos portugueses ao Brasil indígenas e africanos, pelas características fenotípicas diversas das características dos europeus foram inferiorizados para justificar a dominação e o tratamento cruel destinado a essas pessoas.

Primeiro os indígenas, violentados em seus corpos, em suas crenças, seus idiomas, suas culturas. A violência e as doenças trazidas pelos europeus causaram a morte de mais de 70%⁵⁷ das pessoas que viviam no território que hoje é o Brasil. Os que sobreviveram foram violentados em suas culturas, em seus modos de viver.

Segundo a [Fundação Nacional do Índio](#) (Funai), a população indígena em 1500 era de aproximadamente 3 milhões de habitantes, sendo que aproximadamente 2 milhões estavam estabelecidos no litoral do país e 1 milhão no interior. Em 1650, esse número já havia caído para 700 mil indígenas e, em 1957, chegou a 70 mil, o número mais baixo registrado. De lá para cá, a população indígena começou a crescer.⁵⁸

⁵⁵ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro – Polen, 2019.

⁵⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro – Polen, 2019.

⁵⁷ Observatório do terceiro setor. [Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta](#). Disponível em: <[⁵⁸ Observatório do terceiro setor. \[Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta\]\(#\). Disponível em: <](https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/#:~:text=O%20genoc%C3%ADdio%20dos%20povos%20ind%C3%ADgenas,a%20morte%20de%20muitos%20ind%C3%ADgenas.> Acesso: 20 de out. de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Depois os africanos, pessoas com características fenotípicas também diversas das europeias, foram “escolhidos” para viagens forçadas até a América, onde seriam desumanizados e submetidos à condição de escravizados, tão somente pelas suas características fenotípicas. Esta realidade perdurou por mais de 388 anos, até 13 de maio de 1888 quando foi promulgada a Lei n.º 3.353 – a “Lei Áurea”⁵⁹ – que tornou ilegal a escravidão no Brasil – último país da América a abolir a escravidão.⁶⁰

Assim, as marcas da escravidão ainda não cicatrizaram por completo. Temos pouco mais de 135 anos de História sem escravidão, enquanto nos 388 anos anteriores, a base da economia brasileira foi o trabalho escravo. Não há como negar que o imaginário das pessoas ainda é escravocrata e o abolicionismo ainda é uma luta recente. O corpo negro continua sendo acorrentado. A realidade das senzalas foi transportada para os presídios de maneira escancarada. Mas as correntes não estão apenas no sistema penitenciário. Estão espalhadas nos mais diversos espaços sociais. E seguimos lutando para quebrá-las. Hoje, com a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos ao nosso favor. Pelo menos teoricamente, não há nada que legitime esta realidade.

3.1 A discriminação racial no relatório da Comissão Interamericana sobre a situação dos direitos humanos no Brasil

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2018 (de 05 a 12 de novembro), fez uma visita *in loco* ao Brasil, como parte das ações de monitoramento contínuo dos direitos humanos no continente, para realizar um diagnóstico sobre a situação de direitos humanos no país. A CIDH optou por tratar de alguns grupos específicos, alvos históricos de discriminação ou desigualdade.⁶¹

A discriminação histórica contra afrodescendentes foi o primeiro tema tratado no Relatório da Comissão. E logo no primeiro parágrafo, a realidade acima discutida

⁵⁹ Art. 1º: É declarada *extincta* desde a data desta lei a escravidão no *Brazil*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%201888.&text=A%20Princesa%20Imperial%20Regente%2C%20em,lei%20a%20escravid%C3%A3o%20no%20Brazil.> Acesso: 23 de out. de 2023.

⁶⁰ Observatório do terceiro setor. [Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão](https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-ultimo-pais-do-continente-americano-a-abolir-a-escravidao/). Disponível em: < <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-ultimo-pais-do-continente-americano-a-abolir-a-escravidao/>> Acesso: 20 de out. de 2023.

⁶¹ Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso: 20 de out de 2023, p. 19.

é reconhecida pela CIDH: “No Brasil, as pessoas afrodescendentes estiveram historicamente inseridas dentro em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional.” É assim que se inicia o texto do relatório. E mais do que isso, afirma: “o processo de dominação sofrido pelas pessoas afrodescendentes e o sentimento de subjugação dessa parcela da população seguem presentes na sociedade brasileira e se repetem nas distintas estruturas estatais”.⁶²

Nota-se, pois, que a permanência das “correntes” foi reconhecida pela Comissão. Mais de uma vez. Importante assinalar que tal constatação foi apresentada desde o primeiro relatório sobre o Brasil realizado pela CIDH em 1997.⁶³ Um segundo aspecto importante mencionado no relatório é quanto à atuação do Estado nesse contexto, que por ações ou omissões, diz a CIDH: “contribuem para a construção de estereótipos raciais e submete a essas pessoas a ‘diferenças que estão longe da igualdade mínima aceitável, e (...) se traduzem, em muitos casos, em padrões que violam os direitos humanos, especialmente quanto à igualdade, a não discriminação e ao direito à dignidade’”.⁶⁴

Com isso, compreendemos que as pessoas negras, no Brasil, enfrentam situação de violação de direitos humanos, reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após visita *in loco* ao Brasil e a realização de entrevistas a vítimas, a instituições do sistema de justiça e análise concreta da situação dos direitos humanos no país.

Dentre as diversas observações realizadas no Relatório, a Comissão constatou a presença de obstáculos para que as pessoas negras ascendam e exerçam seus direitos,⁶⁵ notadamente no que concerne “à *participação efetiva em espaços democráticos, no acesso ao mercado de trabalho formal e na participação em espaços gerenciais no setor corporativo privado; na saúde e educação de qualidade; no acesso à moradia digna, assim como no efetivo acesso à justiça.*”⁶⁶

E mais do que isso: a Comissão constatou não apenas a omissão estatal em promover políticas públicas efetivas direcionadas à população negra. Mas também

⁶² *Idem.*

⁶³ *Idem.*

⁶⁴ Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso: 20 de out de 2023, p. 19.

⁶⁵ *Idem.*

⁶⁶ *Idem.*

uma atuação racista e violenta por parte de “agentes do Estado, especialmente por aqueles vinculados às instituições policiais e sistemas de justiça baseados em padrões de perfilamento racial⁶⁷ com um objetivo de criminalizar e punir a população afrodescendente.”⁶⁸

É interessante mencionar algumas das conclusões da CIDH pois elas deixam muito clara a situação de vulnerabilidade em que as pessoas se encontram no Brasil, nos mais diversos aspectos: no processo democrático, na saúde, educação. Esse panorama faz com que a população negra esteja exposta a “um ciclo de pobreza e pobreza extrema no país”,⁶⁹ de acordo com a Comissão.

Em primeiro lugar, constatou a sub-representação das pessoas negras no processo democrático: ao comparar o percentual de pessoas negras na população brasileira (56,8%) com a participação delas no processo eleitoral (com relação às eleições de 2018)⁷⁰, verificou que somente 27,8% dos candidatos eleitos se autodeclararam afrodescendentes.⁷¹

No que diz respeito à saúde, no ano de 2018, somente 28% dos municípios brasileiros haviam integrado as ações Política Nacional de Saúde Integral da População Negra em suas diretrizes locais.⁷² E em sentido inverso à esta política os dados demonstram que “cerca de 80% dos brasileiros e brasileiras que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS) são afrodescendentes.”⁷³

⁶⁷ De acordo com a Organização das Nações Unidas, o perfilamento racial é “o uso pela polícia, profissionais de segurança e controle das fronteiras no uso da raça, cor, descendência, etnicidade ou nacionalidade de uma pessoa como parâmetro para submetê-la a buscas pessoais minuciosas, verificações de identidade e investigações”. Disponível em: < <https://www.conectas.org/litigiopt/stf-habeas-corporis-discute-perfilamento-racial-nas-abordagens-policiais/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,minuciosas%2C%20verifica%C3%A7%C3%B5es%20de%20identidade%20e>> Acesso: 20 de out de 2023.

⁶⁸ Inter-American Commission on Human Rights. *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶⁹ *Ibidem*, p. 21

⁷⁰ Em 2022 houve um sensível aumento: o Tribunal Superior Eleitoral divulgou que mais da metade dos candidatos se autodeclararam como pretos ou pardos. Porém, somente 32,21% dos negros foram eleitos. Tribunal Superior Eleitoral. **Mais da metade dos candidatos aos cargos das Eleições 2022 se autodeclarou negra.** Disponível em: < [⁷¹ Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso: 20 de out de 2023, p. 20.](https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/mais-da-metade-dos-candidatos-aos-cargos-das-eleicoes-2022-se-autodeclarou-negra#:~:text=Embora%20tenha%20sido%20registrado%20o,%2C12%25%20negros%20foram%20eleitos.> Acesso: 24 de out. de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁷² *Idem*.

⁷³ *Idem*.

Os dados relativos à educação também evidenciam a situação de desigualdade estrutural dessas pessoas: “enquanto 3,9% da população branca com 15 anos ou mais é considerada analfabeta, esse percentual aumenta para 9,1% quando entre as pessoas afrodescendentes”⁷⁴. Ademais, “em 2018, 44,2% dos jovens afrodescendentes do sexo masculino com idade entre 19 e 24 anos não concluíram o ensino médio. Por sua vez, entre os jovens afrodescendentes nessa faixa etária, o índice atinge 33% em comparação aos 18,8% dos jovens não afrodescendentes”.⁷⁵

A conclusão da Comissão não é novidade para a maioria das pessoas negras que sobrevivem neste país e é, também, um dos pressupostos do presente trabalho:

o ciclo de violência racial começa arraigado nos padrões culturais de inferiorização e subjugação étnico-racial disseminados na sociedade brasileira, gerando a discriminação estrutural histórica, o preconceito e a desigualdade, que, por sua vez, resultam **na manutenção de uma perversa cultura de dominação racial em um ciclo infundável de violações**.⁷⁶
(grifamos)

Todas essas violações colocam em risco a própria vida e integridade física dessas pessoas. Nota-se, com relação ao número de homicídios no país que “78% das vítimas são jovens afrodescendentes do sexo masculino, de faixa etária entre 15 a 29 anos”⁷⁷. Assusta a atuação do estado, por meio das suas forças policiais, na manutenção desta realidade: “entre os anos 2015 e 2016, 75% das pessoas assassinadas em intervenções realizadas por agentes das forças de segurança do Estado eram afrodescendentes²⁰, crimes que na sua maioria permanecem impunes.”⁷⁸

A Comissão é categórica:

A Comissão Interamericana afirma que **esses assassinatos não podem ser considerados atos isolados de violência, mas sim um processo sistemático e generalizado conduzido por instituições de segurança e órgãos judiciais do Estado direcionados a exterminar pessoas afrodescendentes com requintes de extrema crueldade**. Isso, na opinião da CIDH, poderia se aproximar, perigosamente, de processos que buscam extinguir, no todo ou em parte, as pessoas dessa origem étnico-racial.
(grifamos)

Com todos esses dados, não pairam quaisquer dúvidas quanto à situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas negras no Brasil. A constatação de

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ *Idem*.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 21.

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>> Acesso: 20 de out de 2023, p. 22.

que é mais difícil ser, ao mesmo tempo, negro ou negra e bem-sucedido ou bem-sucedida (nos mais diversos aspectos: econômico, social, educacional), no Brasil não parte só da mulher negra que escreve este artigo. Essa realidade foi reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após análise concreta da situação de pessoas negras nos mais diversos cantos do país. E pelo relatório da CIDH, constata-se que o Estado brasileiro não só torna a vida das pessoas negras mais difícil, ao não agir para garantir que elas exerçam seus direitos; como retira o direito à própria vida dessas pessoas com uma frequência assustadora.

4 O ABISMO ENTRE A REALIDADE VIVIDA PELO POVO NEGRO E AS NORMAS QUE REGEM O ESTADO BRASILEIRO

A realidade constatada nos capítulos anteriores não é amparada pela legislação. Não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma que legitime o tratamento conferido, na realidade da vida, ao povo negro. Há, na verdade, um grande abismo entre as previsões constitucionais e legislativas e a realidade da vida dessas pessoas. E, como visto, o Estado brasileiro, por meio das suas instituições, é um dos principais violadores dos seus direitos.

É importante “chamar a atenção para o fato de que o sofrimento gerado por essa condição, ao invés de aprisionar esses grupos em uma condição social degradante, impele-os a resistir contra ela.”⁷⁹ Assim, todos os avanços legislativos na ordem interna, bem como os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro em Tratados Internacionais, são frutos da luta antirracismo encabeçada pelo povo negro. Porém, num contexto de tantas violações, perpetradas pelo próprio Estado, ganha destaque a atuação jurisprudencial na efetivação dos direitos.

A Constituição Federal de 1988 trouxe as disposições mais importantes sobre o tema. O repúdio ao racismo está entre os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, VIII, da CF/1988).⁸⁰ No âmbito penal, trouxe um mandado de criminalização ao legislador, tornando o racismo

⁷⁹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

⁸⁰ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - **repúdio ao terrorismo e ao racismo**.

crime inafiançável e imprescritível (art. 5º,)⁸¹ - disposição que orientou a Lei nº 7716/89 – lei que define e pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.⁸²

De acordo com a CF/88, a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁸³ Além do mais, garante explicitamente a diversidade religiosa⁸⁴, tutela as mais diversas manifestações culturais, considerando, no seu art. 216, “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.”⁸⁵ E vai além, no §5º do mesmo art., tombando “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.”⁸⁶ A Constituição estabelece, ainda, o dever de proteção às terras indígenas e quilombolas.⁸⁷

A Lei nº 10.639/2003 altera a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), acrescentando o art. 26-A, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira". O referido art. Foi posteriormente alterado, pela [Lei nº 11.645, de 2008](#), para incluir na obrigatoriedade, também do estudo da cultura indígena. Atualmente tem a seguinte redação: “Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.”⁸⁸ Essas alterações incluem na LDB, inclusive uma preocupação com o conteúdo a ser ministrado, reconhecendo a luta desses grupos, no §1º do art. 26-A:

⁸¹ Art. 5º, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

⁸² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018, p. 111-112.

⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 21 de out de 2023.

⁸⁴ Art. 5º, VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 21 de out de 2023

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ CF/88: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

⁸⁸ BRASIL. **Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, **a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política**, pertinentes à história do Brasil. (*grifamos*).⁸⁹

Tal imposição é dirigida, inclusive, às escolas particulares – como uma decorrência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. A lei é um importante passo no sentido de empoderar a população pertencente às comunidades indígenas e à população negra, bem como no de educar as pessoas em direitos humanos. Fazer com que as novas gerações sejam erigidas com base no estudo de uma História não eurocêntrica, que deve trazer para o centro grupos historicamente inferiorizados e, conseqüentemente, fazer com que sua a descendência reconheça a sua força e influência na conquista de direitos.

A Lei nº 12.288/2010 “institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.⁹⁰ O Estatuto foi fruto de um projeto de lei do Senado Federal (PL 6264/2005), com o apoio do movimento negro e tramitou por cinco anos no Congresso Nacional, enfrentando diversas resistências nesse período.⁹¹

O Estatuto, em seu art. 2º, impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantia de igualdade de oportunidades para todos os brasileiros, “reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.”⁹². Além disso, a referida lei elenca um rol de direitos

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais.> Acesso: 21 de out de 2023.

⁸⁹ *Idem*.

⁹⁰ BRASIL. [Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#). Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm> acesso: 21 de out de 2023.

⁹¹ Câmara dos Deputados. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/465347-estatuto-da-igualdade-racial-ainda-enfrenta-desafios-apos-cinco-anos/#:~:text=O%20estatuto%20surgiu%20de%20um,anos%20de%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20Congresso.>> acesso: 23 de out de 2023.

⁹² *Idem*.

fundamentais especialmente destinados às pessoas negras: direito à saúde, educação, cultura, esporte e lazer, liberdade de consciência e de crença, livre exercício dos cultos religiosos, acesso à terra e moradia adequada.

Interessante notar que o Estatuto da Igualdade Racial é de 2010, mais de 20 anos após a promulgação da CF/88 – que já previa todos esses direitos, para todas as pessoas, indistintamente. Mas o contexto de violações especificamente para a população negra fez nascer a necessidade de instituir um Estatuto que promova a Igualdade Racial.

Por fim, o Estatuto, instituiu o Sinapir - Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial “como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.”

Temos, ainda, a adesão do Brasil à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância, com aprovação pelo Congresso Nacional com quórum de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, §3º da CF/88⁹³ - portanto, norma constitucional. O instrumento foi depositado pelo governo brasileiro junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 28 de maio de 2021 – entrou em vigor no plano jurídico externo em 27 de junho de 2021 e foi promulgada no plano jurídico interno em 10 de janeiro de 2022, por meio do Decreto nº 10.932.⁹⁴

Não se pode negar o caráter simbólico da referida ratificação, entretanto, as obrigações do Estado brasileiro são muito ampliadas, uma vez que sai do plano somente interno e, no exercício da sua soberania, passa a se obrigar perante a OEA. Não por acaso, o Estado passou quase 10 anos para concluir a internalização das normas da referida Convenção, ratificada em 5 de junho de 2013 na Guatemala, com o instrumento depositado somente em 2021 perante a Secretaria-Geral da OEA e o Decreto de Promulgação publicado em 2022.

⁹³ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm> Acesso: 22 de out de 2023.

Com ela, além dos tantos compromissos assumidos pelo Brasil, o Estado se compromete em adotar ações afirmativas para assegurar o exercício dos direitos fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo. Tais medidas já haviam sido inseridas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.990 de 2014 – cuja constitucionalidade já tinha sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADC nº 41/DF⁹⁵. Sendo assim, para além da previsão legal a adoção dessas medidas afirmativas especificamente em relação às pessoas que sofrem racismo, passa a ter caráter constitucional. Isto porque, em seu art. 5º a Convenção – que tem *status* de EC - prevê o seguinte:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. **Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção**, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo. (*grifamos*)

Com as cotas raciais, espera-se como efeito político, que as práticas discriminatórias percam força, através do impedimento de isolamento de grupos; o exercício da pluralidade de visões de mundo e a redistribuição econômica, tendo em vista a maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho para membros de grupos historicamente discriminados.⁹⁶

Como se pode perceber, não faltam normas protetivas. Há, no Brasil, uma cultura de “respostas legislativas” aos problemas sociais. No âmbito penal, a doutrina chama isso de “simbolismo penal”, definido como “uma disfunção do direito penal, que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes a um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do direito penal. (...) falseia a realidade e acaba impedindo que outras soluções (...) sejam implementadas

⁹⁵ JURISDIÇÃO. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade . Rel: Min. Roberto Barroso. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729#:~:text=%C3%89%20constitucional%20a%20Lei%20n,e%20indireta%2C%20por%20tr%C3%AAs%20fundamentos.>>

Acesso: 22 de out de 2023.

⁹⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018, p. 111-112.

para a proteção de bens jurídicos, sob o argumento de que uma medida já foi tomada para tanto.”⁹⁷

Tal simbolismo está presente também na legislação dirigida à proteção de pessoas negras. O Estatuto da Igualdade Racial é um exemplo desta realidade, uma vez que a maior parte dos direitos nele previstos já existiam na Constituição Federal. Sendo assim, os direitos que ele elenca prescindem da sua existência, pois já faziam parte do ordenamento jurídico brasileiro. O seu papel é, tão somente, simbólico. Assim como no âmbito penal, em qualquer ramo do Direito (notadamente naqueles que são mais alvos de violações), o uso “excessivo e irracional da lei (...) para solucionar conflitos gera uma falsa impressão de eficiência do aparato estatal, iludindo a população”⁹⁸ – que realmente confia na legislação como uma resposta aceitável aos casos de violação que chegam ao seu conhecimento, principalmente através da grande mídia.

Entretanto, “essa solução é meramente simbólica e funciona como válvula de escape para os administradores públicos.”⁹⁹ O conceito e as funções do simbolismo penal se aplicam perfeitamente à legislação “protetiva” à população negra no Brasil. Não podemos negar a importância do amparo legal, no entanto, o problema da inefetividade parece ficar em segundo plano. Como visto, mesmo sob o manto de toda essa realidade legislativa, os números relativos às violações dos direitos humanos das pessoas negras no Brasil são assustadores.

Com Thula Pires aprendemos que “a luta antirracismo pressupõe uma mudança significativa não apenas no referencial simbólico que rege as relações sociais, mas também na atuação dos agentes públicos e instituições frente à questão.”¹⁰⁰

5 CONCLUSÃO

⁹⁷ MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM; Leonardo Schimitt. **Direito Penal: lições fundamentais. Parte geral.** 8 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2023. p. 67.

⁹⁸ *Idem*

⁹⁹ *Idem*

¹⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm> Acesso: 22 de out de 2023 p.86

O Brasil foi erigido sob um viés estruturalmente racista. Os europeus chegaram ao nosso território e impuseram seus padrões na formação do Brasil, elegendo seres humanos como “superiores” – que deveriam, portanto, impor sua religião, seu idioma – ao mesmo tempo em que inferiorizou tantos outros, em todos os aspectos. Tudo isso para justificar o genocídio dos nativos e a exploração dos africanos, trazidos posteriormente.

O racismo no Brasil é estrutural. Ele está representado em todas as instituições. Viver no Brasil tendo a pele negra foi mais difícil desde a colonização e continua sendo até hoje. Os negros são os que são mais encarcerados, são os mais pobres, são os que mais morrem como alvos da polícia; ao mesmo tempo em que são os que tem menos acesso à educação, à saúde e aos espaços democráticos, conforme ficou retratado no decorrer do trabalho.

O Estado brasileiro tem participação ativa nesse cenário, pois se omite quando deveria agir. E age equivocadamente quando se trata de garantir direitos à população negra. Mas ela continua resistindo. Lutando para ocupar o espaço que realmente deve ocupar. A legislação já está ao nosso lado. Mas, não basta o seu simbolismo. É preciso que as leis sejam cumpridas. O problema não é mais de reconhecimento. É de efetivação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro – Polen, 2019.

BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 21 out 2023

BRASIL. **Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais. Acesso em: 21 out 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.331-a, de 17 de fevereiro de 1854.** Legislação Informatizada. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html> Acesso em: 02 set. 023

BRASIL. **Decreto nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em:: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm Acesso em: 22 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm Acesso em: 21 out 2023.

Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465347-estatuto-da-igualdade-racial-ainda-enfrenta-desafios-apos-cinco-anos/#:~:text=O%20estatuto%20surgiu%20de%20um,anos%20de%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20Congresso.> Acesso em: 23 out 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos.** / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009

Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil** : Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf> Acesso em: 20 out 2023

JURISDIÇÃO. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Declaratória de Constitucionalidade . Rel: Min. Roberto Barroso. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729#:~:text=%C3%89%20constitucional%20a%20Lei%20n,e%20indireta%2C%20por%20tr%C3%AAs%20fundamentos.> Acesso em: 22 out 2023.

JURISDIÇÃO. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Repte.:** Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM; Leonardo Schimitt. **Direito Penal: lições fundamentais. Parte geral.** 8 ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2023.

MITIDIERO, Daneil Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bitencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos.** 2013. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil.** Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf> Acesso em: 01 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6ªed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.